SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009880-62.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: Elaine M. Valle Laterza
Requerido: Jose Carlos Noschang

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Elaine M. Valle Laterza propôs a presente ação contra o réu José Carlos Noschang, pedindo sua condenação no pagamento da quantia de R\$ 2.120,45, referente à aquisição de produtos feita em seu estabelecimento comercial.

O réu foi citado pessoalmente às folhas 53, porém não apresentou contestação, tornando-se revel às folhas 54.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Alega a autora que o réu adquiriu dela, no ano de 2014, revestimentos cerâmicos, cujo crédito é representado pelas notas fiscais de n°s. 2911, no valor de R\$ 2.216,90 (confira folhas 06) e 2912, no valor de R\$ 1.608,08 (confira folhas 07). Complementa que o réu não quis receber os produtos constantes das referidas notas, e que optou por continuar pagando as duplicatas com o objetivo de possuir crédito perante a autora. Diz que o réu realizou novas compras na loja, que deram origem às notas fiscais de números 2957, no valor de 2.108,96 (confira folhas 8), 2958, no valor de R\$ e 1.405,98 (confira folhas 09) e 2979, no valor de R\$ 147,15 (confira folhas 10). Acrescenta que, a pedido do próprio réu, somou à última compra o valor constante das notas de números 2911 e 2912, dividindo-os em 07 parcelas com os seguintes vencimentos: 28/03, 28/04,

28/05, 28/06, 28/07, 28/08 e 28/09 de 2014. No entanto, o réu pagou somente as parcelas vencidas nos meses de março, abril e maio. Assim sendo, tornou-se a autora credora do réu da quantia de R\$ 2.120,45.

Não obstante o réu ter recebido os produtos, conforme se comprova pelo recibo de folhas 11, não adimpliu a totalidade das parcelas.

Assim, com as notas fiscais dos produtos adquiridos, somados ao comprovante de entrega dos produtos e a revelia, fazem presumir verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 2.120,45 (dois mil cento e vinte reais e quarenta e cinco centavos), em favor da autora, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Deve ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Devem ser atualizados a partir da data de hoje e incidência de juros de mora a partir do trânsito em jugado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 12 de janeiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA